



Universidades Lusíada

Pinto, Inês Horta

O impacto das condições de privação da liberdade no funcionamento dos mecanismos de reconhecimento mútuo no âmbito do Espaço Europeu de liberdade, segurança e justiça

<http://hdl.handle.net/11067/7558>

<https://doi.org/10.34628/YRTM-4342>

Metadados

Data de Publicação	2024
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Prisões - Países da União Europeia, Direito penitenciário - Países da União Europeia
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 31 (2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-22T13:35:11Z com informação proveniente do Repositório

“O IMPACTO DAS CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NO FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS DE RECONHECIMENTO MÚTUO NO ÂMBITO DO ESPAÇO EUROPEU DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA”

Inês Horta Pinto¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/YRTM-4342>

Neste painel dedicado à cooperação judiciária em matéria penal, irei ocupar-me das ligações, cada vez mais notórias, entre este tema e os sistemas penitenciários nacionais. Tratarei a questão do impacto das condições de privação da liberdade no funcionamento dos mecanismos de reconhecimento mútuo.

É certo que a União Europeia não tem competências atribuídas em matéria penitenciária.

Contudo, há muito se vaticina que alguma harmonização em matéria de *standards* de respeito pelos direitos fundamentais na fase da execução das penas – mormente a de prisão – viria a revelar-se instrumental para o funcionamento fluido dos mecanismos de cooperação penal baseados no reconhecimento mútuo – em particular, para o que aqui nos importa, o mandado de detenção europeu e o reconhecimento e a execução de sentenças que imponham penas ou outras medidas privativas da liberdade.

Com efeito – como é consabido de todos os presentes –, a ideia do reconhecimento mútuo tem como pressuposto a confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Sem uma confiança recíproca, sustentada no reconhecimento de que cada um dos outros Estados-Membros se rege por princípios e *standards* comuns, dificilmente os Estados estarão dispostos a dar cumprimento às decisões dos demais.

¹ Doutora em Direito; Investigadora integrada do UCILeR/PhD. Law, Coimbra University; University researcher at UCILeR.

Ora, não estando a matéria da execução das penas abrangida pelas competências de harmonização da União Europeia, nem tendo sido objeto, por alguma outra via, nomeadamente convencional, da adoção de normas mínimas comuns vinculativas, falta uma base jurídica comum sobre a qual se possa construir essa confiança.

A ausência de tal base jurídica comum poderia estar compensada por uma confiança de facto – por um conhecimento de que, em geral, no espaço europeu, a execução das penas privativas da liberdade decorre, de modo mais ou menos homogéneo, num quadro geral de respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos a elas sujeitos. Contudo, é notório que tal não se verifica: pelo contrário, aquela ausência é agravada pelo conhecimento de graves problemas nos sistemas prisionais de numerosos Estados-Membros – nomeadamente, mas não só, de sobrelotação e de condições de detenção passíveis de serem consideradas desumanas ou degradantes, que vêm sendo reveladas e declaradas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) –, o que obsta, em muitos casos, a tal confiança.

Corre-se, pois, o risco (que, como veremos, já se tem materializado) de que os Estados-Membros se mostrem relutantes em executar um mandado de detenção ou um pedido de transmissão de sentença penal, sabendo que, no Estado-Membro de emissão, a execução das penas não respeita os padrões estabelecidos pelas Regras Penitenciárias Europeias e/ou pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Ou de que os cidadãos objeto de tais pedidos invoquem, perante os tribunais do Estado-Membro de execução, que existe um risco de serem sujeitos a tratamentos desumanos ou degradantes caso sejam entregues ou transferidos para o Estado-Membro de emissão.

O receio de que as deficiências no respeito pelos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade constituam um entrave ao funcionamento da União como “espaço de liberdade, segurança e justiça” é de há muito evidenciado em documentos das instituições europeias.

O Conselho Europeu, no “Programa de Estocolmo”, revela preocupação com as condições de detenção e com as alternativas à privação da liberdade, considerando relevante promover-se a aplicação das Regras Penitenciárias Europeias do Conselho da Europa e o intercâmbio de boas práticas de gestão penitenciária como via de reforço da confiança mútua e do funcionamento do reconhecimento mútuo.

A Comissão Europeia dedicou um *Livro Verde* ao problema, visando examinar até que ponto as questões ligadas à privação da liberdade têm impacto na confiança mútua e, por conseguinte, no reconhecimento mútuo e na cooperação judiciária. Reconhecendo que as condições de detenção e a gestão das prisões são matéria da responsabilidade dos Estados-Membros, a Comissão justifica o interesse nessa questão com a “importância crucial do princípio do reconhecimento

mútuo das decisões judiciais para o espaço de liberdade, segurança e justiça”, admitindo que “uma série de instrumentos de reconhecimento mútuo são potencialmente afetados pela questão das condições de detenção”. Na perspectiva da Comissão, “as questões ligadas à detenção enquadram-se nas competências da União Europeia, dado que, por um lado, representam um aspeto relevante dos direitos que devem ser assegurados para promover a confiança mútua e garantir o bom funcionamento dos instrumentos de reconhecimento mútuo e, por outro, a União Europeia tem determinados valores a respeitar”.

O Parlamento Europeu aprovou sucessivas recomendações e resoluções sobre as condições de detenção na União Europeia, onde tem considerado muito preocupante a situação dos estabelecimentos prisionais na Europa e exortado os Estados-Membros à tomada de medidas urgentes para a sua melhoria. Tem também apelado à adoção de normas mínimas em matéria penitenciária no quadro da União, referindo-se inicialmente à adoção de uma decisão-quadro e mais tarde à apresentação de uma proposta legislativa. Chegou a recomendar ao Conselho que apoiasse uma iniciativa, no quadro do Conselho da Europa, de elaboração de uma Carta Penitenciária Europeia, de natureza vinculativa; e que, caso essa iniciativa não desse frutos, desencadeasse a elaboração, no quadro da União, de uma Carta dos direitos das pessoas privadas de liberdade, vinculativa para os Estados-Membros e suscetível de invocação perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Os aludidos riscos de que as deficiências nos sistemas prisionais dos Estados-Membros pudessem constituir um entrave à cooperação baseada no reconhecimento mútuo vieram efetivamente a materializar-se, tendo-se verificado situações de relutância das autoridades judiciais de Estados-Membros em reconhecerem e executarem decisões de outros Estados-Membros por falta de confiança no respeito pelos direitos fundamentais das pessoas visadas. Tais situações conduziram, por via do mecanismo do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União, a desenvolvimentos jurisprudenciais com muita relevância.

Assim, é pertinente a interrogação sobre se um certo grau de harmonização (jurídica e fáctica, diga-se desde já) dos direitos dos reclusos se tornará necessário à construção da União Europeia como um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

E, apesar de serem as condições materiais dos estabelecimentos prisionais as que têm sido mais visadas, o problema não se cinge a estas, estendendo-se a outros aspetos do estatuto jurídico das pessoas privadas da liberdade, ligados ao respeito pelos seus direitos fundamentais durante a execução da pena.

Começemos, porém, pelas condições materiais de detenção.

Os casos apensos *Aranyosi* e *Căldăraru* são bem conhecidos. Na sua origem estiveram dois pedidos de decisão prejudicial apresentados por um tribunal alemão, em sede de procedimento de execução de dois mandados de detenção euro-

peus, emitidos, respetivamente, pela Hungria e pela Roménia. O tribunal alemão tinha dúvidas quanto à licitude da entrega, atentos os indícios probatórios de que os cidadãos em causa correriam o risco de ser sujeitos a condições de detenção que violariam o direito a não sujeição a tratamentos desumanos ou degradantes. Tais indícios residiam quer nos acórdãos do TEDH que consideraram que os sistemas prisionais destes Estados enfermavam de problemas sistémicos, potenciais de violações do artigo 3.º da CEDH, quer nos relatórios do Comité Europeu de Prevenção da Tortura relativos a ambos os países.

O TJUE, no acórdão proferido em 5 de abril de 2016, reconheceu que a execução de um mandado de detenção europeu não pode conduzir a um tratamento desumano ou degradante da pessoa a entregar. Entendeu, todavia, que a verificação de um risco de tratamento desumano ou degradante em razão das condições *gerais* de detenção não pode, só por si, levar à recusa da execução de um mandado, sendo necessário, num segundo momento, apurar se, *em concreto*, existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa em causa correrá esse risco em razão das condições de detenção que se prevê aplicar-lhe no Estado-Membro de emissão.

Determinou, assim, que, perante elementos objetivos, fiáveis, precisos e atualizados que confirmem a existência de deficiências, sistémicas ou generalizadas, nas condições de detenção no Estado-Membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve pedir informações complementares à autoridade judiciária de emissão para verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa objeto do mandado correrá um risco *real* de tratamento desumano ou degradante em caso de entrega.

Ao assim decidir, o TJUE admitiu que, em circunstâncias excecionais, o princípio do reconhecimento mútuo pode ser limitado. Reconheceu que o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça não pode funcionar com base num sistema de reconhecimento mútuo automático, fundado numa confiança “cega”, meramente formal, desligada do real conhecimento da situação fáctica verificada nos Estados envolvidos. Conforme reconhecido pela doutrina, tratou-se de um passo muito relevante no sentido da prevalência dos direitos fundamentais sobre o funcionamento eficaz da cooperação baseada no reconhecimento mútuo.

Dando mais um passo no sentido desta conceção, o Tribunal de Justiça afirmou claramente, no posterior Acórdão *Dorobantu*, de 15 de outubro de 2019, que o carácter absoluto da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes obsta a que possam sobrepor-se-lhe considerações relativas à eficácia da cooperação judiciária em matéria penal, pelo que a necessidade de garantir que a pessoa em causa não será sujeita a tais tratamentos justifica, excecionalmente, uma limitação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

Na sequência desta jurisprudência, as autoridades judiciárias dos Estados-Membros têm sido cada vez mais exigentes nos pedidos de informação que for-

mulam às autoridades emissoras de mandados de detenção europeus.

A dimensão do entrave que tal pode implicar ao funcionamento fluido da cooperação torna-se bem evidente se atentarmos no crescente acervo de decisões do TEDH considerando violado o artigo 3.º da CEDH, que proíbe as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes: os casos *Torreggiani*, contra a Itália (2013), *Varga e outros*, contra a Hungria (2015), *JMB e outros*, contra a França (2020), *Orchowski e Sikorski*, contra a Polónia (2009), *Neshkov e outros*, contra a Bulgária (2015), *Rezmiveş e outros*, contra a Roménia (2017) – muitos destes “acórdãos-piloto” ou “quase-piloto”, que atribuem carácter sistémico ou estrutural às deficiências dos respetivos sistemas prisionais. Em Portugal, primeiro o acórdão *Petrescu* (2019), depois os acórdãos *Bădulescu* (2020), *Da Silva Santos Pereira and Diamantino da Silva* (2022), *Ribeiro dos Santos e Jevdokimovs* (2022) e, já este ano, *Dos Santos Neves* (2023), ilustram a incidência deste problema no nosso país (e o número reduzido de acórdãos – 5 – não significa que o problema seja esporádico, pois são inúmeras as queixas a chegar ao TEDH, que contudo vão sendo maioritariamente resolvidas por acordo ou decisão unilateral). Estas “condenações” do TEDH têm levado vários Estados a adotar planos de melhoria das suas condições prisionais.

O controlo sobre o respeito pelos direitos fundamentais torna-se ainda mais apertado por via da interação entre o sistema jurisdicional da UE e o do Conselho da Europa: veja-se o caso *Bivolaru e Moldovan c. França*, decidido pelo TEDH em 2021. Num caso de execução de um mandado de detenção europeu de França para a Roménia, considerou que o tribunal francês, apesar de ter aplicado o duplo teste estabelecido pela jurisprudência do TJUE, não tinha tirado as consequências devidas da informação obtida da autoridade romena, que deveria ter conduzido à recusa da execução do mandado; e declarou assim violado o artigo 3.º da CEDH. Este acórdão reforça que a aplicação dos mecanismos de reconhecimento mútuo da UE deve ser feita em conformidade com os direitos da Convenção Europeia.

Como referi no início, as situações problemáticas não residem somente nas condições dos estabelecimentos prisionais. Importa indagar até que ponto a jurisprudência *Aranyosi e Căldăraru* será extensível a situações em que, no Estado-Membro para onde a pessoa em causa deve ser transferida, existe um risco real de violação de *outros direitos fundamentais* para além do direito a não ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes.

Esta pergunta já encontra parcialmente resposta em jurisprudência posterior do TJUE.

Refiro-me ao *direito de acesso a um tribunal* para obter tutela em caso de violação de direitos e liberdades garantidos pelo direito da União. No acórdão *LM*, de 25 de julho de 2018, o Tribunal aplicou, por analogia, a jurisprudência *Aranyosi e Căldăraru* aos casos de existência de um risco real de que a pessoa a entregar so-

fra uma violação do *direito fundamental a um processo equitativo*, designadamente em razão de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judicial do Estado de emissão. Como comenta Valsamis Mitsilegas, este acórdão assume um significado de longo alcance, abrindo caminho para um escrutínio sobre o Estado de direito e os direitos fundamentais nos Estados-Membros, deixando claro que tal escrutínio não se limita à proibição de penas e tratamentos desumanos e degradantes, estendendo-se a outros direitos, como o acesso a um tribunal e o direito a um processo equitativo.

Voltando ao âmbito penitenciário, cumpre então indagar em que medida a existência de meios efetivos de tutela dos direitos das pessoas privadas da liberdade pode relevar para o funcionamento dos mecanismos de reconhecimento mútuo, baseados na confiança mútua.

A questão, meramente aflorada no acórdão *Aranyosi*, foi tratada no caso *ML*, decidido em 25 de julho de 2018, onde o tribunal de reenvio questionara especificamente o Tribunal de Justiça sobre se a existência de uma via de recurso interna que permite aos cidadãos reclusos contestar a legalidade das suas condições de detenção era apta a excluir o risco de tratamento desumano ou degradante.

Estava em causa a execução, na Alemanha, de um mandado de detenção europeu emitido por um tribunal da Hungria com vista à entrega de um cidadão para cumprimento de pena de prisão neste país. Na sua resposta ao pedido de informações complementares, as autoridades húngaras haviam informado o tribunal alemão das medidas adotadas no seguimento do acórdão-piloto do TEDH *Varga e outros c. Hungria*, nomeadamente a criação de vias internas de cariz preventivo e compensatório de reação contra condições de detenção deficientes. Perante esta informação, o tribunal de reenvio questionou o TJUE sobre a relevância daqueles meios internos de tutela (que o TEDH já havia considerado, em princípio, satisfatórios), nomeadamente se a sua disponibilidade era apta a excluir a existência de um risco real de tratamento desumano ou degradante.

O Tribunal de Justiça afirmou que a disponibilidade de vias de fiscalização jurisdicional *a posteriori* das condições de detenção constitui uma evolução importante passível de contribuir para incentivar as autoridades do Estado de emissão a melhorar essas condições e que, portanto, pode ser tida em conta quando da avaliação *global* das condições de detenção da pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para decidir da sua entrega; contudo, *não é, por si só, suscetível de excluir o risco de essa pessoa ser, na sequência da sua entrega, sujeita a um tratamento incompatível com o artigo 4.º da Carta devido às condições da sua detenção*. Por conseguinte, mesmo que o Estado-Membro de emissão preveja vias de recurso que permitam fiscalizar a legalidade das condições de detenção à luz dos direitos fundamentais, as autoridades judiciárias de execução continuam a ter de proceder a um exame individual da situação, a fim de se certificarem de que a decisão relativa à entrega não fará a pessoa correr o risco real de sofrer um

tratamento desumano ou degradante.

O Tribunal não deixou, porém, de vincar a existência de limites ao escrutínio a realizar pela autoridade de execução aquando da avaliação do risco concreto, afirmando que não deve resultar daí uma paralisação do funcionamento do mecanismo do mandado de detenção europeu.

Como seria de esperar, a recente jurisprudência do TJUE – e as situações de relutância no reconhecimento de decisões que estiveram na sua génese – vieram acentuar a preocupação das instituições europeias com a possibilidade de as deficiências nas condições de execução da prisão e nas garantias dos direitos das pessoas privadas da liberdade no território da União constituírem um sério entrave ao reconhecimento de decisões judiciais dos Estados-Membros pelos demais.

Note-se que, se até aqui têm sido sobretudo as condições materiais de detenção que têm estado na ordem do dia, são configuráveis vários outros problemas, ligados à possibilidade de exercício dos direitos fundamentais por parte das pessoas privadas da liberdade: pense-se, além do acesso aos tribunais já referido, também em questões como o acesso a cuidados de saúde; as oportunidades de ocupação e de ressocialização; o grau de restrição implicado pelo regime prisional; as restrições aos direitos civis e políticos; as restrições aos contactos com o exterior; etc.

Ainda há poucos dias, a 18 de abril, o TJUE decidiu sobre um caso² em que o Estado de execução receava que o estado de saúde (no caso, saúde psíquica) da pessoa a entregar se deteriorasse gravemente em caso de entrega. O TJUE, embora mantendo a posição de que os casos de recusa de execução devem considerar-se excepcionais, e embora afirme que o princípio da confiança mútua gera uma presunção de que os cuidados de saúde oferecidos pelos Estados-Membros para patologias graves, crónicas e potencialmente irreversíveis são adequados, incluindo em meio prisional, não deixou de reconhecer que o risco significativo de deterioração da saúde da pessoa a entregar pode justificar uma suspensão temporária da entrega ou mesmo, em último caso, recusa da execução do mandado; e, para esse efeito, a autoridade de execução deve indagar junto da autoridade de emissão sobre as condições de tratamento que serão asseguradas durante o processo penal e a detenção da pessoa.

Como sustentam Autores como Pedro Caeiro, a jurisprudência *Aranyosi* será geradora de uma pressão sobre os Estados-Membros para que conformem (ou mantenham conformes) os seus sistemas punitivos, *na prática*, com as exigências dos direitos fundamentais, sob pena de verem os seus pedidos de cooperação sistematicamente recusados no espaço da União; estes Autores notam que, por paradoxal que possa parecer, nada será mais apto a reforçar a confiança mú-

² Processo C-699/21, *E. D. L.*, Acórdão proferido em 18-4-2023, na sequência de um reenvio prejudicial feito pelo Tribunal Constitucional italiano.

tua que a decisão de que a confiança não é uma mera assunção normativa³: tem de decorrer da verificação real da conformidade com os direitos fundamentais.

Além disso, a assunção desta perspetiva por parte da UE poderá conduzir, ainda, a eventuais medidas de harmonização, no plano europeu, em matéria de condições de execução das penas e de direitos das pessoas privadas da liberdade. Com efeito, como já antes desta jurisprudência alertava Anabela Miranda Rodrigues, “o reconhecimento mútuo não é (não deve ser) realizável sem harmonização. A confiança mútua não se decreta”⁴.

A harmonização de alguns aspetos ligados à execução da pena, nomeadamente os relacionados com os direitos fundamentais dos reclusos e a tutela jurisdicional efetiva, contribuiria não apenas para o funcionamento da cooperação baseada no reconhecimento mútuo, mas também para uma maior igualdade entre cidadãos europeus e para um nível elevado de proteção dos direitos fundamentais no espaço da União.

Haveria, porém, que averiguar se existe base jurídica para tal harmonização. A competência da União para a adoção de diretivas em matéria de execução das penas é duvidosa: é certo que o TFUE prevê o estabelecimento de “regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções”, tanto “em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater” como quando “se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização” (n.os 1 e 2 do artigo 83.º), mas é duvidoso, do meu ponto de vista, que a “definição das sanções” abranja aspetos da execução (ou, pelo menos, todos os aspetos, podendo eventualmente admitir-se que o conceito abranja questões ligadas às formas ou modalidades da execução da pena ou a modificações ou flexibilização do seu conteúdo). O Tratado prevê também a adoção de “regras mínimas” sobre “elementos específicos do processo penal”, “na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça” (n.º 2 do artigo 82.º), mas é também questionável, a meu ver, que tal abranja o domínio da execução das penas (ou, pelo menos, todo este domínio: se se poderia ainda admitir que aspetos do *direito processual da execução* coubessem no âmbito desta norma, já parece demasiado forçado considerar abrangidos todos os aspetos substantivos da execução).

³ P. CAEIRO/S. FIDALGO/J. PRATA RODRIGUES, «The evolving notion of mutual recognition in the CJEU’s case law on detention», *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, vol. 25, n.º 6, 2019, p. 13.

⁴ Anabela Miranda Rodrigues, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 73. A Autora não se referia aqui especificamente à matéria penitenciária, mas à harmonização da legislação penal em geral.

Quais seriam então as vias para uma harmonização?

Criar uma base jurídica nos Tratados para abrir caminho a uma harmonização vinculativa por via da UE dissiparia as dúvidas referidas. Seria também de ponderar recorrer ao mecanismo previsto no artigo 352.º do TFUE. Contudo, além de tal implicar procedimentos morosos, há que ter em conta que os instrumentos harmonizadores poderiam conduzir a uma harmonização jurídica mas não necessariamente a uma harmonização da situação de facto no que respeita às condições de detenção. Com efeito, na generalidade dos Estados-Membros, não é a lei que permite a possibilidade de alojamento de pessoas condenadas em estabelecimentos sobrelotados e em condições desumanas ou degradantes; trata-se de situações de facto, normalmente *contra legem*, devidas à vetustez dos estabelecimentos prisionais e ao desinvestimento crónico nas condições prisionais.

Assim, no que respeita às condições *físicas* de detenção, a solução passaria, mais pragmaticamente, pela criação de programas de financiamento para a melhoria das condições de detenção. Medidas europeias de incentivo à aplicação de penas e medidas não privativas da liberdade e de apoio ao investimento em programas de ressocialização eficazes contribuiriam igualmente para o reforço da *ultima ratio* da prisão e, em consequência, para a atenuação do problema da sobrelotação prisional.

Já quanto aos aspetos *jurídicos*, ligados aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade, a solução poderia passar pela adoção de instrumentos vinculativos, nomeadamente uma convenção internacional, a celebrar no quadro da UE ou do Conselho da Europa. Contudo, sabe-se como a negociação destes instrumentos é morosa, e a necessidade de obter consensos poderia redundar num instrumento pouco ambicioso; ou, de outro ponto de vista, sendo muito ambicioso, poderia obter poucas adesões. Além de que, reitera-se, a melhoria do nível de proteção jurídico não resolveria os problemas de que aqui nos ocupamos, a continuar a verificar-se o fosso entre a *law in books* e a *law in practice*.

Enquanto não houver avanços através das vias acima apontadas, restará esperar que alguma harmonização aconteça naturalmente, pressionada pelas condenações do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e pelos entraves à cooperação judiciária baseada no reconhecimento mútuo.

Independentemente da forma como venha a ser feito este caminho, pode antecipar-se que a União Europeia, no seu percurso de consolidação enquanto Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, irá tornar-se um novo ator relevante no desenvolvimento e na aproximação dos direitos penitenciários europeus – constituindo-se, a par do sistema da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, num motor do reforço dos direitos fundamentais dos cidadãos privados da liberdade.